

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.253/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000193219-27
Impugnação: 40.10134209-76
Impugnante: Rejane de Souza Freitas
IE: 001704325.00-99
Coobrigado: Marcos Antônio da Silva
CPF: 431.307.986-68
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Constatada a falta de registro no livro Registro de Saídas de notas fiscais de venda de mercadorias. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, DAPI, valor do débito inferior ao constante nos documentos fiscais, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/06/2012 a 31/08/2012, do cometimento das seguintes irregularidades:

1) falta de escrituração de documentos fiscais emitidos nas vendas de mercadorias no livro Registro de Saídas;

2) consignação nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, de valores de débito divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” e 55, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 246/255, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 331/339.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 344, que resulta na Manifestação do Fisco às fls. 346.

DECISÃO

Como alhures exposto, constatou o Fisco que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS no período de 01/06/2012 a 31/08/2012, por não escriturar em seu livro Registro de Saídas, documentos fiscais emitidos nas vendas de mercadorias, e ainda, por consignar nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, valores divergentes dos apurados nos livros e documentos fiscais da sua escrita fiscal.

Na impugnação oferecida pelo Coobrigado, Contabilista regularmente cadastrado e autorizado pela empresa a escriturar seus livros e documentos fiscais perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, não há contestação sobre as divergências apontadas pelo Fisco.

O Impugnante restringe-se a alegar não ser o responsável pela fidelidade das informações lançadas nos livros e transmitidas eletronicamente, motivo pelo qual considera indevida sua inclusão no pólo passivo da autuação.

Ademais, considera que o contabilista somente poderia ser instado a saldar as penalidades se utilizasse de dolo ou má fé nos atos praticados, de forma a dar causa ao não recolhimento do imposto. Fatos estes que considera contrariarem os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada.

Todavia, neste aspecto, não assiste razão ao Impugnante.

Uma das primordiais obrigações determinadas pela legislação ao contribuinte é a de escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar, que está prevista no inciso VI do art. 16 da Lei nº 6.763/75, *ipsis litteris*:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Tal obrigação não foi cumprida pela Autuada, tendo o Fisco apurado as divergências ao confrontar, de forma aritmética, os valores apurados e informados na escrita fiscal da empresa.

O Fisco operou no estrito exercício da sua função, valendo-se dos registros constantes dos documentos apresentados pela Contribuinte, conforme preceitos estabelecidos pelos arts. 127, 128 e 129 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

Art. 129. O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

O Contribuinte, entretanto, poderá entregar seus livros fiscais para elaboração de sua escrituração por contabilista, regularmente habilitado para este fim, conforme preceito estabelecido pelo art. 171 do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 171 - O contribuinte poderá, a critério do Chefe da Administração Fazendária, entregar seus livros a contabilista, desde que o mesmo esteja estabelecido no Estado, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MG) e cadastrado junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Recebendo a incumbência relativa à escrituração, o profissional contábil assume também o ônus pelas informações prestadas na escrita fiscal do contribuinte, não podendo alegar falta de responsabilidade ou ausência de dolo ou má fé na execução do trabalho de escrituração.

In casu, a sua responsabilidade é objetiva, dissociada da intenção do agente. Independente de a ação ter sido desenvolvida com dolo ou culpa, basta haver a relação causal, que é o vínculo entre a ação ou a omissão e a sua consequência, preceituada no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Destarte, vasta quantidade de provas demonstra a plenitude do ilícito praticado pelo escritório contábil. Notadamente, a ação pode ser confirmada pelos lançamentos dos documentos fiscais arrolados no Anexo I dos autos, às fls. 12/31, os quais, apesar de emitidos pela empresa autuada na saída de mercadorias para seus clientes, foram lançados no seu livro Registro de Entradas, como se aquisição de produtos fossem.

Nota-se que os responsáveis pela escrituração dos documentos praticaram distorções inadmissíveis na prática contábil e fiscal, distorcendo informações elementares e vitais gravadas nas notas fiscais, como CFOP, natureza da operação, relação destinatário/remetente e informação do campo de entrada/saída.

Desta forma, a responsabilidade pelo crédito tributário foi corretamente atribuída às pessoas eleitas pelo Fisco no presente Auto de Infração, na forma do disposto no inciso II do § 2º e no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, os quais transcreve-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Assim, resta caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

D